



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000153/2002-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.726 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2019
Assunto Restituição dos autos à Unidade de Origem
Recorrente TANIA LUCIA CORREA ACCON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, restituir o processo à Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que foi encaminhado indevidamente a este Conselho.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação/pedido de reconsideração de restituição de imposto de renda referente à declaração de ajuste anual do exercício de 2000, ano-calendário 1999 (fls. 04/06), acompanhada de documentos comprobatórios do que alegou a requerente em seu pedido (fls. 07 a 32).

O fato gerador ocorreu no ano-calendário 1999, exercício 2000, tendo o lançamento de malha sido realizado por meio de Auto de Infração emitido aos 17/01/2002 e o pedido de reconsideração sido apresentado aos 15/02/2002 (fls. 04).

A cerne da discussão diz respeito a divergência entre valores declarados pela contribuinte e informados pela fonte pagadora UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 28.806.545/0001-09.

A contribuinte apresentou declaração registrando valores de **R\$ 57.977,59** e **R\$ 12.773,99** recebidos a título de rendimentos tributáveis e Imposto de Renda Retido na Fonte, respectivamente.

O grupo de malha valor, por meio de FAR (Formulário de Alteração e Retificação), fundamentado na DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte) retificadora apresentada pela empresa UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, informando os meses trabalhados, como também o mês de rescisão do contrato de trabalho citado pela contribuinte, procedeu à alteração na declaração apresentada para os valores de **R\$ 64.106,31** e **R\$ 12.048,36** recebidos a título de rendimentos tributáveis e de Imposto de Renda Retido na Fonte, respectivamente, conforme fls. 25.

Em resposta ao pedido de reconsideração de restituição, foi proferido o Despacho Decisório nº 12/2008 (fls. 33/34), no qual se entendeu pela intempestividade do pedido de reconsideração/impugnação da recorrente, que restou não conhecido, ao fundamento de que "a defesa apresentada pelo contribuinte foi, como visto acima, interposta intempestivamente, ou seja, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância". Entretanto, os julgadores, na oportunidade, houveram por bem analisar o lançamento de ofício e o mantiveram integralmente.

Intimada do resultado do julgamento de seu pedido aos 26/02/2008 (fls. 37/38), a contribuinte interpôs recurso voluntário aos 04/03/2008 (fls. 40), alegando que a intempestividade suscitada como fundamento para o não conhecimento de sua impugnação, denominada por ela como "pedido de reconsideração", teve como causa a demora do próprio Fisco em rever a sua declaração e documentos apresentados, reafirmando o equívoco relativamente às informações apresentadas pela fonte pagadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

Inicialmente, verifica-se que não constam do processo elementos que dêem base ao entendimento do julgado recorrido quanto a intempestividade da Impugnação/Pedido de Reconsideração apresentados pela recorrente.

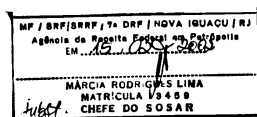
Processo nº 13748.000153/2002-35
Resolução nº 2402-000.726

S2-C4T2
Fl. 45

Conforme se pode verificar na imagem abaixo reproduzida, constata-se que logo a fls. 01/02 dos autos, consta informação de que o auto de infração foi emitido aos **17/01/2002** e que o pedido de reconsideração/impugnação teria tido entrada aos **13/05/2008**.

RECORRENTE: TÂNIA LÚCIA CORRÊA ACCON			
RECORRIDA: DRF-NOVA IGUAÇU/RJ			
MATÉRIA : IRPF			
		EX(S): 2000	ANO(S):
DATA DE ENTRADA:	13/05/2008		
AUTO DE INFRAÇÃO	17/01/2002	Nº FM :	7231000237
DATA:			

A fls. 04, consta o protocolo do pedido de reconsideração datado de **15/02/2002**. Ou seja, sendo esta a data de apresentação do pedido de reconsideração/impugnação, conforme imagem abaixo reproduzida, não se há falar em intempestividade.



Prezados Senhores,

Tania Lúcia Corrêa Acon, RG 5 085 142 (I.F.P/RJ), CPF 397 306 627 / 20, domiciliada em Petrópolis, Rio de Janeiro à Rua Duarte da Silveira 435, Bingen, fone (24) 2242 7877, tendo recebido a Restituição do Imposto de Renda Exercício de 2000 - Ano-calendário de 1999, emitida em 17/01/2002, vem respeitosamente, formular o Pedido de Reconsideração, conforme a seguir expõe:

Essa data de protocolo é corroborada pela própria data em que foi subscrito e assinada aquela petição, conforme se pode ver a fls. 06, cuja imagem reproduzimos abaixo:

Petrópolis, 13 de fevereiro de 2002.


TANIA LÚCIA CORREA ACCON

Portanto, não há dúvida quanto à **tempestividade** do pedido de reconsideração/impugnação, que não foi conhecido pelos julgadores de primeira instância justamente sob o fundamento de intempestividade de sua apresentação.

Pois bem.

Note-se que que o Despacho Decisório nº 12/2008, por sua vez, emitido aos **12/08/2008** (fls. 33), mesmo considerando intempestivo o pedido de reconsideração/impugnação apresentado pela ora recorrente (sem que, conforme demonstrado, fosse ele efetivamente intempestivo), curiosamente procedeu à revisão de ofício do

lançamento, nos termos do art. 149 do CTN, **sem, todavia, promover nele nenhuma alteração.**

Dessa decisão, a recorrente foi intimada por meio da **intimação nº 063/2007** (fls. 37), que, também muito curiosamente, apesar de constar ter sido expedida no ano de **2007**, dá conta de decisão proferida aos **12/08/2008**. Essa mesma intimação é datada e assinada de **21/02/2008**, ou seja, antes mesmo de que a própria decisão cuja intimação é ali determinada tivesse sido proferida.

Em suma, diante de todo esse imbróglio envolvendo os atos processuais, sua localização no tempo e, principalmente, a patente tempestividade do pedido de reconsideração/impugnação protolizado pela ora recorrente perante a DRJ/Nova Iguaçu aos 15/02/2002, indevidamente considerado intempestivo, sem a devida apreciação de suas razões de defesa pela primeira instância de julgamento, entendemos que não há alternativa para este caso que não seja a sua devolução à Unidade de Origem para que sejam sanadas as irregularidades apontadas e promovida a devida apreciação e julgamento do pedido de reconsideração/impugnação da recorrente, cujo protocolo data de 15/02/2002, conforme se verifica a fls. 04, único modo, no nosso entendimento, de serem preservados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, voto no sentido de que os presentes autos sejam devolvidos à Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, com apreciação do mencionado pedido de reconsideração/impugnação apresentado pela ora recorrente, com protocolo datado de 15/02/2002 (fls. 04).

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini